



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 778.234 - MA (2005/0144913-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. TAXA DE JUROS. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.111.829/SP, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada afronta a dispositivos legais que não foram enfrentados no aresto *a quo* recorrido, malgrado a oposição dos aclaratórios. Incide, nesse ponto, a Súmula 211/STJ.
2. Não se detecta ofensa ao teor do art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido analisou suficientemente a questão relativa ao cabimento de juros compensatórios, havendo manifestação clara e fundamentada pelo Tribunal de origem. É de se registrar que não está obrigado o magistrado a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou base jurídica suficiente para fundamentar a sua decisão.
3. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.
4. O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, solidificou entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408/STJ.

5. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou na data de 4/2/1999), ou seja, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 778.234 - MA (2005/0144913-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trazem os autos de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo por objeto uma gleba de terras com área de 1.500,000 ha (fl. 03), localizada no Município de Barra da Corda/MA.

O autor foi imitido na posse em data de 4/2/1999 (fl. 51).

A sentença (fls. 188/190) julgou procedente o pedido, fixando a indenização em R\$ 111.108,34 (cento e onze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), incidindo correção monetária na forma da lei, bem como juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente, e juros moratórios de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado e incidentes sobre o valor corrigido. Condenou-se o Incra no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença atualizada entre a importância oferecida e o valor arbitrado.

Interposta apelação de iniciativa do Incra, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO APURADO PELO COTEJO DOS LAUDOS PERICIAIS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA.

1. Os valores apurados pelo perito oficial atendem à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12.

2. Relativamente aos juros compensatórios, a redução prevista nas MP's 1.577 e 2.183 (de 12% para 6%) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 2.332-2, rel. Min. Moreira Alves; e AG 373.872/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. de 04.02.02), devendo permanecer o percentual de 12% ao ano, sendo que a respectiva incidência deve ocorrer desde a imissão na posse e até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 618 do STF e 113 do STJ e a atual redação do artigo 15-A do DL 3365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIN 2332-3). Todavia, os mesmos devem ser calculados, até a data do laudo, pelo valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente. Hipótese de adequação da base de cálculo à interpretação do STF. Precedente da 3ª Turma – AC 1997.33.00.015811-9/BA, Rel Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado), *DJ* de 28.06.2002, p. 87).

3. Aplicável à espécie o art. 15-B da MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo **a quo** dos juros moratórios para “*a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição*”, tendo em vista a prolação da sentença ter-se efetuado em data anterior à sua vigência – 17/07/2002.

4. Os valores a serem pagos, em respeito ao princípio da justa indenização, devem sofrer correção monetária a partir da data do laudo pericial.

5. Os honorários advocatícios, quando a sentença fixar a indenização em valor superior ao oferecido pelo expropriante, corresponderão ao percentual de meio a cinco por cento do valor da diferença apurada em face do que dispõe o § 1º do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001.

6. Apelo e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração de iniciativa da autarquia federal, restaram rejeitados à consideração de que não se caracterizou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Irresignado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra interpôs o presente recurso especial (fls. 240/257), fundado na alínea *a* da previsão constitucional, sustentando, em apertada síntese:

a) a nulidade do aresto recorrido por afronta ao art. 535, II, do CPC, com relação à ausência de manifestação sobre todos os pontos levantados anteriormente, notadamente quanto ao percentual dos juros compensatórios;

b) negativa de vigência aos arts. 2º, inciso I, da Lei 4.132/62, 3º do Decreto-Lei 554/69, 184 e 185 da Constituição Federal, 6º, § 3º, da Lei Complementar 76/93, 5º, 6º e 12 da Lei 8.629/93, além dos arts. 1.059, 1.063 e 1.262 do Código Civil, por serem indevidos juros compensatórios em imóvel improdutivo;

c) acaso se considerem devidos os juros compensatórios, impõe-se a sua redução a 6% a.a., nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 1.577 e efeitos da liminar concedida na Adin 2.332-2, sob pena de ofensa ao art. 462 do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) erro material do julgado, além de violação do art. 610 do CPC e do princípio constitucional da coisa julgada, que veda a modificação da sentença em fase de liquidação, sob o argumento de que houve equívoco na condenação de juros compensatórios, moratórios e ônus de sucumbência sofridos pelo Incra, pois se considerado o valor fixado na sentença, o qual deve ser corrigido a partir da data do laudo oficial, perfazendo o total de R\$ 111.108,34 e o valor ofertado pelo Incra, corrigido monetariamente da data do depósito (1/2/1998) até a data do laudo oficial (1/11/2000), totaliza R\$ 126.481,06, conclui-se que o valor ofertado pelo Incra é superior a indenização fixada na sentença e reformada parcialmente pelo Tribunal.

Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

Crivo positivo de admissibilidade (fls. 261/262).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 267/269) opinando pelo provimento do recurso especial no atinente à exclusão dos juros compensatórios ou para a sua redução para 6% a.a, nos termos da MP 1.577/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 778.234 - MA (2005/0144913-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. TAXA DE JUROS. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.111.829/SP, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada afronta a dispositivos legais que não foram enfrentados no aresto *a quo* recorrido, malgrado a oposição dos aclaratórios. Incide, nesse ponto, a Súmula 211/STJ.
2. Não se detecta ofensa ao teor do art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido analisou suficientemente a questão relativa ao cabimento de juros compensatórios, havendo manifestação clara e fundamentada pelo Tribunal de origem. É de se registrar que não está obrigado o magistrado a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou base jurídica suficiente para fundamentar a sua decisão.
3. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.
4. O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, solidificou entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408/STJ.
5. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou na data de 4/2/1999), ou seja, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, registro que não se detecta ofensa ao teor do art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido analisou suficientemente a questão relativa ao cabimento de juros compensatórios, havendo manifestação clara e fundamentada pelo Tribunal de origem. É de se registrar que não está obrigado o magistrado a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou base jurídica suficiente para fundamentar a sua decisão.

Não se verifica, por conseguinte, possibilidade de se anular o aresto recorrido, repelindo-se a ofensa perpetrada ao teor desse dispositivo processual.

Quanto à não-incidência dos juros compensatórios, o inconformismo da autarquia não tem amparo. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Nesse sentido, é o entendimento dominante no âmbito da Primeira Seção desta Corte, bastando citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 15-B DO DL. 3.365/41 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

2. Consoante entendimento pacífico da eg. 1ª Seção, a norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.

3. Recurso especial não provido. (REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98 STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "*TEMPUS REGIT ACTUM*". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

[...]

2. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

[...]

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008)

Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção, como aliás reafirmou a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, prospera a pretensão recursal em relação à redução do percentual fixado para esses juros.

Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/6/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/9/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano.

O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou esse entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF".

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Com base nesta orientação, impõe-se aferir a data em que efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado, pois:

(a) acaso ocorrida em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97 (11/6/1997), ou posterior a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.332/DF (13/9/2001), os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% ao ano, consoante teor da Súmula n.º 618/STF; ou

(b) se, todavia, for posterior à vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na referida ADIN, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13/9/2001.

No caso concreto, a imissão na posse se efetivou na data de 4/2/1999 (fl. 51), ou seja, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

Deixo de apreciar a discussão relativa à violação do art. 610 do CPC e do princípio constitucional da proteção à coisa julgada, visto que não houve manifestação sobre o tema pelo acórdão recorrido, e tampouco os embargos de declaração opostos pelo Incra versaram sobre a questão, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Por outro lado, para se acatar a argumentação do recorrente de que o valor indenizatório fixado na origem é inferior ao valor ofertado na inicial, seria necessária a realização de cálculos para apuração da veracidade das alegações da parte, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar os juros compensatórios no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0144913-0

REsp 778.234 / MA

Número Origem: 199837000068581

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária